

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo - SP

Fone 11.31152207 - Fax 11.3115.1143 - www.irtdpjbrasil.com.br

Gestão 2007/2009

INFORMAÇÕES

PRIMEIRA WEB CONFERÊNCIA: DESTA VEZ O INSTITUTO ARRASOU!!!

Foi assim que um Colega nosso se expressou ao ligar para a sede do *Instituto* com o objetivo de comentar a 1ª **Web Conferência** deste 4 de setembro de 2007, realizada com êxito sem precedentes.

Exatamente às 11h da manhã, o presidente José Maria Siviero, tendo ao lado o Colega Paulo Rego, deu as boas-vindas aos Colegas que entravam por um grande portal rumo ao futuro.

Foram meses de muita preparação, contatos, reuniões com equipes de tele-transmissão para que nada, absolutamente nada, fugisse do controle. Assim, na hora prevista reinava aquela sensação de apreensão, porque estávamos ávidos por saber a repercussão e o apoio que essa iniciativa despertaria em nossos Colegas.

Foi deslumbrante conferir na telinha do computador de suporte, colocado dentro do estúdio, a velocidade com que Colegas dos mais distantes rincões do país entravam no site www.leobroswebcast.com.br/irtdpjbrasil para participar desse evento que marca, mais uma vez e de forma inesquecível, o primeiro dia em que nosso segmento reuniu nada menos do que **371** Colegas.

Sem cafezinho, sem água, sem idas ao banheiro, sem conversas paralelas, sem divagações improdutivas e por aí afora! Somente o aspecto profissional, com objetividade, foco e determinação.

Que ninguém se esqueça também de que não houve táxi, hotel, avião,

ônibus, atrasos e as famigeradas gorjetas. Todos participaram, ouviram, formaram juízo das coisas em que o **IRTDPJBrasil** se empenha há muito tempo através de Colegas abnegados que esquecem de seus assuntos e problemas pessoais para cuidar dos interesses de todo o nosso segmento.

Quase duas horas depois, ao vivo e sem interrupções, a alegria tomou de conta de todos os que, dentro do estúdio, colocaram todo o profissionalismo para transformar aquele momento numa espécie de divisor de águas entre o **ANTES** e o **DEPOIS** da **Web Conferência** do *Instituto*.

Integração legítima em estado de pluralidade total, do que dá prova definitiva o telefone 0800 que ficou disponível para questionamentos ao vivo que vieram de Minas, do Ceará, da Paraíba e de São Paulo.

Para que ninguém fique de fora desse audacioso e bem sucedido projeto, o **IRTDPJBrasil** decidiu deixar disponível a íntegra desse encontro no mesmo endereço em que ele foi realizado www.leobroswebcast.com.br/irtdpjbrasil.

Você acessa, se cadastra em 30 segundos e já está habilitado a co-



A imagem recebida na tela do computador dos 371 Colegas que participaram de mais um evento inédito do **IRTDPJBrasil**, com duração de quase duas horas.

nhecer tudo o que aconteceu neste dia 4 de setembro de 2007 em que, por coincidência e de forma reservada, se comemorou mais um aniversário do presidente do *Instituto*.

Entusiasmados com a união que essa web conferência proporcionou, muitos foram os Colegas que solicitaram a repetição desse evento.

Conheça algumas das muitas manifestações recebidas

Caro Presidente Siviero,

Pela presente vimos cumprimentá-lo pela realização da 1ª webconferência do **IRTDPJBrasil**, pelo avanço e abrangência da inovação, que, esperamos, possa ser realizada no mínimo uma vez por mês.

Sugerimos, na oportunidade, que para as próximas reuniões seja franqueada somente a participação por e-mail, para a relação ficar mais inteligível.

Uma vez mais, nossos cumprimentos e agradecimentos!

Pérsio Brinckmann Filho - Porto Alegre, RS.

José Maria, meus cumprimentos especiais pelo seu aniversário do dia 4.

Que Deus o proteja e o mantenha por muitos outros aniversários para que possa participar e assistir toda a revolução por você plantada em RTD e PJ.

Espero colhermos juntos os bons frutos.

Minha esposa Lourdes, o Artur e restante de toda minha família compar-

tilham estas felicitações e votos.

Nesse dia especial, com alegria, compartilho o orgulho de minha profissão com os demais.

... ..

A inovação foi fantástica e logo será copiada pelas outras especialidades porque boas idéias pagam a pena ser imitadas.

Roberto Max Ferreira - São Paulo, SP.

Colega Presidente,

Meus cumprimentos pela maravilhosa iniciativa, extensivos ao estimado colega, dr. Paulo Rêgo, pela brilhante exposição, como sempre.

José Nadi Néri - Belo Horizonte, MG.

Essa é uma das melhores iniciativas do IRTDPJBRASIL dos últimos tempos. Parabéns Siviero.

Vanuza de Cássia Arruda - Ponte Nova, MG

Prezado Colega,

Recebi a delicada correspondência, convidando-me para participar assistindo à web conferência.

.....

Muito agradeço pela lembrança. Tenho certeza de que iremos participar de todos os benefícios, mesmo tendo o meu estado da Bahia quase todos os cartórios estadualizados e poucos privatizados.

Meu abraço carinhoso ao grande presidente do **IRTDPJBrasil**.

Maria Heloysa de Andrade Cardoso - Ipiáú, BA

Amigos do **IRTDPJBrasil**,

Parabéns a todos pela excelente web conferência. Vibrei com o nosso presidente nessa nova fase renovado!

.....

Quero agradecer penhoradamente todo o esforço para a concretização dessa nova tecnologia a nosso favor e aguardarei comunicação.

Glória Alice Ferreira Bertoli - Cuiabá, MT

CONSULTAS

Registro de documentos estrangeiros

Em virtude da frequência com que temos recebido dúvidas relacionadas ao registro de documentos estrangeiros, apresentamos alguns esclarecimentos sobre o tema, procurando orientar e facilitar a execução desse ato registral.

Previsão Legal

O registro de documentos estrangeiros está previsto na Lei de Registros Públicos, artigo 129, inciso VI:

“Art. 129 - Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

... ..

6º todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para surtirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Terri-

tórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal”.

Através do artigo 127, inciso VII, a Lei de Registros Públicos abre espaço para o registro facultativo de documentos escritos em língua estrangeira apenas para guarda e conservação da data, quando só for apresentada a tradução ou quando não puderem ser cumpridas todas as exigências legais.

Exigências

Para que possam ter completa validade em território nacional, os documentos estrangeiros apresentados a registro devem estar acompanhados da respectiva tradução feita por tradutor juramentado, de acordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil.

Além da tradução, de acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto

nº 84.451/80, eles devem estar consularizados. O que significa isso? É a legalização consular, através do reconhecimento da firma da autoridade estrangeira por Cônsul brasileiro, exceto se forem encaminhados por via diplomática.

Exceções

Importante ressaltar que alguns tratados internacionais dispensam os países do acordo da consularização. Isso acontece com a França (Decreto nº 3.598/2000), dos países do Mercosul - Argentina, Paraguai e Uruguai - (Protocolo de Las Leñas), além da Espanha e da Itália.

Mais informações sobre este tema poderão ser encontradas no site do Ministério das Relações Exteriores, em www.mre.gov.br.

Sociedade Simples Pura

Vantagens em relação a outros tipos societários, especialmente a sociedade limitada

Graciano Pinheiro de Siqueira

Como é sabido, a lei nº 10.406/02 (NCC), inspirada na lei italiana de 1.942, deixou de diferenciar as obrigações civis das comerciais, criando, no âmbito societário, a figura da sociedade simples, se contrapondo à sociedade empresária.

A sociedade simples, em comparação à empresária, tem como principais características: a) simplicidade de estrutura; b) presunção de pequeno porte; e, c) atuação pessoal dos sócios superando a organização dos fatores de produção.

Numa forma bem singela, pode-se dizer que a sociedade simples é a sociedade não empresária.

Dispõe o artigo 983 do novo diploma civil pátrio que a sociedade empresária deve revestir-se de um dos seguintes tipos societários: 1) em nome coletivo; 2) em comandita simples; 3) em comandita por ações; 4) limitada; e, 5) sociedade anônima.

A sociedade simples pode adotar um desses tipos, com exceção das sociedades por ações (comandita por ações e sociedade anônima). Caso não o faça, entende-se que se constituirá sob o tipo de sociedade simples pura (artigos 997 a 1.038 do NCC).

Dentre as vantagens da SOCIEDADE SIMPLES PURA em relação a outros tipos societários, especialmente sobre a sociedade limitada, tenha esta natureza simples ou empresária, podemos destacar:

1) É o único tipo societário que aceita sócio de serviço;

2) Não obstante o disposto no artigo 977 do novo Código, admite, na mesma sociedade, sócios que sejam casados, entre si, ainda que pelo regime da comunhão universal de bens ou pelo regime da separação obrigatória;

3) Não está sujeita, para efeito de tomada de decisões sociais, à realização de reuniões e, muito menos, ao formalismo das assembleias, como ocorre, *verbi gratia*, na sociedade limitada, particularmente quando esta for composta por mais de 10 (dez) sócios, com todas as suas regras de convocação e quoruns de instalação e deliberação. Por via de consequência, a

sociedade simples pura não está obrigada a manter livros de atas de reuniões ou assembleias, indispensáveis para a sociedade limitada (vide artigos 1.062, 1.067 e 1.075 do CC/02);

4) Sua contabilidade é mais simplificada, não estando obrigada, como acontece com a limitada, a um sistema de escrituração contábil contendo regras bastante estritas (artigos 1.179 a 1.195 do CC/02), que, pelas repercussões fiscais que ensejam, representam indúvidos ônus para seus destinatários.

5) No tocante à tomada de contas dos administradores, segue um rito menos formal do que aquele previsto para a sociedade limitada;

6) A responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada, dependendo do que declararem no contrato social. Se, nos termos do inciso VIII do artigo 997 da lei nº 10.406/02, mencionarem que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, a responsabilidade deles será limitada. Caso contrário, em indicando que respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, terão responsabilidade ilimitada, podendo-se afirmar que o regime da responsabilidade dos sócios, na sociedade simples pura, é uma prerrogativa daqueles, a ser definida no contrato social, não sendo obrigatória a adoção da responsabilidade subsidiária e, muito menos, em nenhuma situação, a menos que desejem, da responsabilidade solidária, diferente do que ocorre em relação à sociedade limitada (vide artigo 1.052 e o parágrafo 1º do artigo 1.055, CC/02);

7) Não está sujeita à falência. Neste aspecto ver a recentíssima lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

8) Quanto à denominação (artigo 997, II do NCC), contrariamente do que sucede com a sociedade limitada (parágrafo 2º do artigo 1.158 do NCC), não é requerido que contenha elemento indicativo do objeto social, nem que a denominação venha acrescida de qualquer expressão designativa da na-

tureza ou do tipo societário;

9) Para o aumento do capital social, nenhuma exigência é imposta, diversamente do que acontece com a sociedade limitada, para a qual se obriga, como *conditio sine qua non*, a efetiva integralização do capital (artigo 1.081 do NCC);

10) O mesmo se observa para a redução de capital, já que o Código não impõe regras relativamente à sociedade simples pura. Entretanto, a lei traça regras destinadas à sociedade limitada. Assim, a redução de capital nesta sociedade só poderá ser deliberada se ficar caracterizado ter havido perdas irreparáveis após a integralização do capital ou ser ele excessivo em relação ao objeto social (vide artigos 1.082 e 1.084 do NCC);

11) O quorum necessário para a decisão de dissolução de uma sociedade simples pura, de acordo com o artigo 1.033 do CC/02, dá-se por consenso unânime dos sócios ou por maioria absoluta, caso a sociedade seja constituída por prazo indeterminado. Para a sociedade limitada, esse quorum passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), "ex vi" do disposto no artigo 1.071, VI, combinado com o artigo 1.076, I do CC/02; e,

12) A sociedade simples pura, por ter natureza simples, isto é, não empresária, não corre o risco, sob o ponto de vista tributário, de perder isenção fiscal, especialmente em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Imposto sobre Serviços (ISS).

Diante de tantos benefícios, é de se concluir que a sociedade simples pura é um novo tipo societário que merece ser descoberto e utilizado, pois, sobretudo, proporcionará vantagens aos sócios e seus prepostos (administradores não sócios e contabilistas), quer sob o aspecto de economia (de tempo e financeira), quer sob o aspecto de responsabilidades.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é oficial substituto do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo (SP), especialista em Direito Comercial pela USP.

O Decreto 3.000 de 26/03/99 (artigos 150 e seus parágrafos 1º e 2º), equipara a firma individual a uma pessoa jurídica, e na sua estrutura, viabiliza a existência da firma individual comercial, da firma individual prestadora de serviços e esclarece que a mesma não se confunde com a figura do autônomo.

Na firma individual encontramos a orquestração de alguns elementos produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços, enquanto que o autônomo não deve ser confundido, pois este, conta apenas com a sua profissão, não organizando uma estrutura produtiva para o exercício de suas atividades.

Como exemplo, para diferenciar o autônomo de uma firma individual prestadora de serviços, podemos citar uma creche, onde a pessoa organiza os meios e contrata profissionais para cuidar de crianças ou um contador que abre uma auto-escola, contrata pessoal e fica apenas cuidando da administração do negócio, ao passo que, como autônomo, este contador apenas iria exercer a sua profissão, normalmente, usando como sede a sua residência.

Com o advento do novo código civil, e o conseqüente ingresso da teoria da empresa no direito pátrio, desaparece a classificação de firma individual comercial e prestadora de serviços. Deixamos de ter a antiga distinção pelo objeto, ou seja, civil e comercial, e passamos a ter a principal distinção pela estrutura e a segunda pela presença do exercício de atividade intelectual, técnica, científica, artística ou literária como atividade fim.

O *caput* do artigo 966 do código civil, informa que para ser enquadrado como empresário (firma individual empresária), o indivíduo tem que exercer sua atividade com habitualidade, objetivando o lucro e ter organização. A organização é o grande elemento de distinção, já que é natural que a atividade seja exercida com habitualidade, ou profissionalidade, e esteja objetivando o lucro.

Tendo a Teoria da Empresa surgindo dentro da Economia e depois sendo emprestada ao Direito, precisamos fazer uma incursão na leitura especializada, onde encontramos, com o en-

dosso de juristas como Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial, ed. Saraiva, 14ª edição, pág.13), entre outros, a afirmação de que organização é a articulação, pelo empresário, dos quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumo e tecnologia, sendo necessário a presença desses quatro elementos em caráter estável e não embrionário.

Um segundo aspecto é o encontrado no parágrafo único do art. 966 do código civil, que determina não ser empresário quem exerce atividade intelectual de natureza científica, artística ou literária como atividade fim, e neste caso, mesmo que tenha organização.

Não há a figura do empresário se a atividade não for exercida através de uma coordenação estável dos quatro elementos de produção, nem se tiver como fim atividade intelectual, técnica, científica, artística, literária, e neste caso, estaremos diante da firma individual simples, que pode ter, por exemplo, uma finalidade intelectual e juntamente uma atividade comercial como: criação, desenvolvimento e venda de equipamentos eletrônicos feitos por um engenheiro eletrônico ou uma atividade não organizada como uma pequena creche ou um pequeno comércio.

Desta forma, fica claro que a firma individual simples é realmente existente, possui amparo no Decreto 3.000/99 e não deve ser confundida nem com a figura do autônomo e nem com a do empresário.

É importante observar que as antigas firmas individuais comerciais, em grande parte, serão transformadas em firmas individuais simples e não em empresários, por não terem os quatro fatores de produção acima apresentados, ou terem de maneira incipiente, devendo, portanto, migrar seus registros das Juntas Comerciais para os RCPJ.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através de ato de 14/06/1999, publicado no D.O.E.R.J.- Poder Judiciário em 16/07/99, do Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. Gilberto Campista Guarino em decisão no processo 98-74223, corrobora o parecer do Desembargador do Tribunal de Justiça do R.J. Dr. Eduardo Sócrates, no sentido de que os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas tem

competência para registrar firmas individuais. Este pronunciamento embora tenha sido feito no antigo sistema, é perfeitamente aplicável ao atual, conforme podemos observar:

"Despacho: A firma individual de natureza civil não foi contemplada da Lei com disposição expressa atribuindo à Junta Comercial competência para seu registro. Sobre o assunto, comenta Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento: 'É certo que a firma individual que não explora o ramo industrial ou comercial, de qualquer tipo, exerce atividade civil, de múltiplas facetas tais como clínicas médicas, odontológicas, escritórios imobiliários, de contabilidade, engenharia, arquitetura, auditoria etc., entre outros, para citar apenas as mais comuns.

Parece-nos que firmas deste tipo não são registradas no Cartório de Pessoas Jurídicas, preferentemente a sê-lo nas Juntas Comerciais, já que não praticam ato de comércio'. Com razão o autor, uma vez que a firma individual de fins civis é expressamente reconhecida pela nossa legislação.

Segundo a Lei nº 6.015/73, artigo 114, I, 'os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromisso das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública, serão inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas'. Portanto, por analogia se conclui, que se as sociedades civis são inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conseqüentemente as firmas individuais de natureza civil, não contempladas na Lei dos Registros Públicos, nem no Código Comercial, terão seu registro inscrito no mesmo cartório que aquelas."

Em mesmo sentido, se manifestou o eminente professor José Edwaldo Tavares Borba, nas páginas 28 e 29 de parecer emitido em 07/07/2003, que em resumo esclarece que a firma individual deveria contar também com um órgão de registro assim como o empresário individual e, este órgão seria, naturalmente, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Houve uma omissão do legislador a ser suprida pelo intérprete, através dos processos de integração da norma jurídica (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), cabendo

aplicar a analogia, com base no paralelismo que identifica a sociedade empresária com o empresário individual e a sociedade simples com a firma individual não empresária. Concluindo

que esta firma individual deva se registrar no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, inclusive estando apoiadas na precedente decisão acima transcrita.

O autor: Jalber Lira Buannafina é Oficial Substituto do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, pós-graduado em Direito Tributário e Constitucional. Prof. da Universidade Federal Fluminense.

LEGISLAÇÃO

PL 3667/2004 propõe alterações para as sociedades limitadas

O PL em tela, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), em tramitação na Câmara dos Deputados desde 25/05/2004, propõe alterações ao CCB relacionadas às sociedades limitadas, MEs e EPPs, além de incluir a constituição e funcionamento da sociedade unipessoal, inclusive na forma de simples.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o Código Civil e dispõe sobre as sociedades empresárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, em caso de falência, pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões de seu contrato social, no que couber, pelas normas da sociedade anônima.

Parágrafo único. Em qualquer caso, aplicam-se à sociedade limitada os arts. 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038.

Art. 1.072. O contrato social poderá estabelecer que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou assembléia convocada pelo administrador.

§ 1º. Quando o contrato social não obrigar a realização da reunião ou assembléia, as deliberações de interesse da sociedade serão formalizadas em qualquer instrumento escrito arquivado na Junta Comercial, observado o art. 1.076.

Art. 1.076. As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo se quorum superior for estabelecido no contrato social.

Art. 1.078. Quando o número dos sócios for superior a dez, é obrigatória a realização de assembléia anual, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

Art. 1.079. Quando houver empate

na deliberação de sociedade limitada de participação acerca do voto a ser proferido em reunião ou assembléia de uma sociedade controlada, cada sócio da primeira poderá, exibindo a ata que comprova o impasse, participar da reunião ou assembléia da segunda e nela exercer o direito de voto correspondente às quotas ou ações de titularidade da controladora em quantidade proporcional à participação societária que detém nesta.

Art. 1.085. O sócio minoritário que pôs em risco a continuidade da empresa pode ser excluído da sociedade limitada por alteração contratual deliberada pela maioria, observado o art. 1.076.

Parágrafo único. Registrada a alteração contratual na Junta Comercial, a sociedade notificará o excluído o cálculo feito para definição do valor do reembolso.

Art. 1.086. Salvo previsão diversa no contrato social, em qualquer hipótese de resolução em relação a um de seus sócios, a sociedade procederá à apuração dos haveres nos termos do art. 1.031 e observados os critérios seguintes:

I - O cálculo do valor patrimonial de quotas, para fins de reembolso, será feito com base no valor do patrimônio líquido da sociedade limitada apurado em balanço de determinação;

II - No levantamento do balanço de determinação, considerar-se-ão os bens do ativo da sociedade pela estimativa de seus valores de mercado, incluindo os intangíveis suscetíveis de alienação, com o objetivo de calcular o valor do acervo que remanesceria caso a sociedade fosse dissolvida;

III - O balanço de determinação produz efeitos exclusivamente societários e episódicos e não influencia a contabilidade ordinária da sociedade.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se nos casos omissos, as disposições deste Código, em especial os arts. 49, 50, 985 e

1.079.”

Art. 2º A ação judicial de dissolução de sociedade empresária e a de resolução de sociedade em relação a um dos sócios será disciplinada conforme as normas abaixo estatuídas:

§ 1º Nas ações disciplinadas por essa Lei, valerá como uma citação judicial, para todos os efeitos, qualquer ato extrajudicial, promovido pelo autor após o despacho de recebimento da petição inicial, apto a comprovar que o réu tem ciência da existência da ação, desde que informados no ato pelo menos os seguintes dados:

I – número do processo, juízo perante o qual tramita e data do despacho de recebimento da petição inicial; e

II – cópia da petição inicial.

§ 2º Nenhuma providência destinada à expedição de mandado ou carta de citação será adotada pelo cartório judicial enquanto o autor não o requerer.

§ 3º O juiz poderá fixar prazo para a comprovação da cientificação do réu nos termos desse artigo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 4º O prazo para a resposta do réu conta-se da juntada aos autos da prova do ato de cientificação com os requisitos do §1º.

Art. 3º Exceto na hipótese do art. 9º, I, a ação de dissolução da sociedade limitada ou anônima seguirá, em qualquer caso, o procedimento ordinário.

Parágrafo único. São partes na ação de dissolução apenas os sócios ou acionistas da sociedade cuja dissolução se requer.

Art. 4º Transitada em julgado a sentença de decretação da dissolução, o juiz, a pedido de qualquer das partes, nomeará o liquidante judicial.

Parágrafo único. Ao liquidante judicial aplicam-se as normas da lei sobre requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade do administrador de sociedade.

Art. 5º Tão logo investido em suas funções, o liquidante judicial:

I – Comunicará à Junta Comercial a liquidação da sociedade, bem como sua nomeação e investidura;

II – Arrecadará todos os bens, livros e documentos da sociedade; e

III – Determinará ao contador da sociedade que levante, em 10 (dez) dias, o balanço patrimonial de encerramento.

Art. 6º Caso o balanço patrimonial de encerramento demonstre que o ativo da sociedade supera o passivo e é suficiente para o pagamento da remuneração do liquidante judicial, este dará imediato início à realização do ativo e, assim que tiver disponibilidades em caixa, ao pagamento do passivo, observando a ordem dos credores na falência.

§ 1º Após o integral pagamento dos credores e de sua remuneração, o liquidante repartirá o acervo remanescente entre os sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação no capital social, salvo se pela lei, contrato ou estatuto, deva prevalecer outro critério de divisão.

§ 2º Ao concluir a liquidação ou se for dispensado, substituído ou destituído, o liquidante judicial apresentará, em 10 (dez) dias, sua prestação de contas diretamente aos sócios da sociedade dissolvida.

§ 3º A demora intencional, negligência ou imperícia na prática dos atos de liquidação, a falta de prestação de contas, seu atraso ou a inconsistência ou falsidade da apresentada somente poderão ser objeto de ação própria do sócio ou sócios contra o liquidante judicial.

§ 4º Comprovando a apresentação da prestação de contas aos sócios, o liquidante requererá o arquivamento da ação de dissolução.

Art. 7º Se o balanço patrimonial de encerramento demonstrar que o ativo da sociedade não é suficiente para a satisfação integral do passivo e pagamento da remuneração do liquidante, este requererá a falência da sociedade dissolvida, observando-se o previsto na lei para o pedido formulado pelo próprio devedor.

§ 1º Decretada a falência da sociedade dissolvida, por qualquer razão, depois de investido o liquidante judicial em suas funções, o juiz da ação de dissolução o dispensará, fixando sua remuneração proporcionalmente aos trabalhos realizados.

§ 2º A remuneração do liquidante judicial terá, na falência da sociedade dissolvida, a mesma classificação dos créditos trabalhistas.

Art. 8º Estão sujeitas à dissolução judicial pelo procedimento simplificado disciplinado nessa Lei:

I – as sociedades microempresárias e empresárias de pequeno porte; e

II – as sociedades de participação pura sem prazo determinado.

Parágrafo único. Considera-se de participação pura a sociedade empresária cujo objeto social é exclusivamente a participação como sócia ou acionista de outra ou outras sociedades.

Art. 9º Na dissolução de sociedade microempresária ou empresária de pequeno porte, observar-se-ão as seguintes nor-

mas:

I – a ação seguirá o procedimento sumário;

II – o autor poderá apresentar com a petição inicial um plano de dissolução, acompanhado, quando for o caso, da comprovação da vontade juridicamente vinculada de terceiros em adquirir bem ou bens do ativo ou mesmo a totalidade da empresa ou assumir obrigações da sociedade;

III – o réu poderá, no prazo de contestação, apresentar plano de dissolução diverso, atendidos os mesmos requisitos;

IV – se julgar procedente a ação, o juiz aprovará o plano de dissolução que melhor atender aos interesses da sociedade e fixará prazo para a sua execução, servindo a sentença de título executivo.

Art. 10. Além das demais causas legalmente estabelecidas, dissolve-se a sociedade de participação pura sem prazo determinado quando ocorrer empate na votação de proposta de dissolução.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o juiz, a pedido de qualquer um dos sócios ou acionistas, declarará a sociedade de participação pura dissolvida e determinará que a liquidação se proceda nos seguintes termos:

I – As ações ou quotas integrantes do patrimônio da sociedade de participação pura serão transferidas, de imediato, à propriedade dos seus sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação deles no capital social, observando-se, quando houver espécies e classes diferentes de ações, os mesmos critérios fixados para o exercício do direito de preferência na subscrição de valores mobiliários pelo art. 171 e § 1º, da Lei nº 6.404/76;

II – Se a sociedade de participação pura tiver dinheiro depositado em banco ou em fundos de investimentos, o juiz determinará a transferência dos ativos financeiros aos seus sócios ou acionistas, observadas as normas do Banco Central e preservados os direitos de terceiros;

III – Os sócios ou acionistas da sociedade de participação dissolvida ficam proporcionalmente responsáveis pelas obrigações passivas desta, inclusive as de natureza fiscal e trabalhista, bem como credores solidários por suas obrigações ativas, se houver.

§ 2º A dissolução judicial e liquidação da sociedade de participação pura decretada nos termos desse artigo independe da nomeação de liquidante, realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 11. A ação de resolução da sociedade em relação a um dos sócios pode ser proposta:

I – pela sociedade limitada para a exclusão de sócio, quando não a puder realizar por alteração contratual deliberada pela maioria;

II – pela sociedade limitada para obstar o ingresso dos sucessores do sócio morto, inclusive cônjuge ou companheiro, quando, por lei ou contrato, couber a liquidação da quota; ou

III – pelo sócio minoritário que exerceu o direito de retirada ou por seu suces-

or em caso de morte, quando não atendidos pela sociedade limitada.

§ 1º São autor ou réu na ação de resolução apenas a sociedade e o sócio minoritário cujo vínculo societário ou o valor do crédito é objeto de discussão, ou seu sucessor em caso de falecimento.

§ 2º É facultativo o litisconsórcio dos sócios remanescentes.

Art. 12. O sócio minoritário cujo vínculo societário é objeto da ação de resolução, ou o seu sucessor em caso de falecimento, terá direito de crédito perante a sociedade correspondente:

I – ao valor da participação nos lucros auferidos durante a tramitação do processo, quando julgado inexistir causa para a resolução; e

II – ao valor patrimonial das quotas, ou outro previsto em contrato social, na data da retirada, morte ou expulsão, apurado na forma dos arts. 1.031 e 1.086 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quando julgado existir causa para a resolução.

§ 1º O crédito a que tem direito o sócio da limitada ou seu sucessor em caso de falecimento será acrescido, em qualquer caso, de juros, pelo índice fixado pelo juiz, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos.

§ 2º Os sócios remanescentes da sociedade limitada respondem de forma solidária com esta pelo crédito do sócio, ou seu sucessor em caso de falecimento, ainda que não tenham participado da ação como litisconsorte.

Art. 13. A sociedade limitada pode ser constituída e existir regularmente por um único sócio, que seja pessoa física residente no País.

Parágrafo único. Este dispositivo aplica-se às sociedades simples (arts. 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil) e de advogados (arts. 15 a 17 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia).

Art. 14. A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade unipessoal, que praticar ato ou promover atividade ilegais será dissolvida a pedido do Ministério Público.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 655 a 674 do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dois são os objetivos do presente Projeto de Lei:

O primeiro é alterar as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) referente às sociedades limitadas que não têm se mostrado adequadas à disciplina da matéria. O segundo é o de atualizar as normas sobre as ações de rompimento dos vínculos societários nas sociedades empresárias, que vigoram ainda em dispositivos do antigo Código de Processo Civil de 1939.

Em relação ao primeiro objetivo,

constata-se que o Código Civil introduziu profundas alterações na disciplina das sociedades limitadas. Passados já mais de dois anos de sua sanção, é possível avaliar-se a experiência dessas alterações. Dessa avaliação pode-se concluir que as novas normas, estabelecidas com o objetivo de proteger a minoria societária, não apenas deixou de atingir essa finalidade de modo satisfatório como aumentou demasiadamente a burocracia que cerca a sociedade limitada.

Por quase noventa anos, a sociedade limitada esteve disciplinada no Brasil pelo Decreto n. 3.708, de 1919. Por esse diploma, sua marca característica era a da simplicidade. A lei específica era bastante lacunosa e muitas das matérias de interesse dos sócios deviam ser objeto de cláusula do contrato social.

Desde a entrada em vigor do novo Código Civil, a sociedade limitada ganhou em complexidade. Introduziu-se a obrigatoriedade da assembléia geral ou reunião para formalizar determinadas deliberações e aumentaram-se os quóruns de deliberação para deliberação sobre diversas matérias.

Como dito, essas alterações tinham o salutar objetivo de aumentar a proteção do sócio minoritário, mas o seu efeito, passado já considerável tempo de experiência, foi o oposto.

A obrigatoriedade da assembléia para aprovação das contas dos administradores, por exemplo, é norma do interesse desses e não dos sócios. Com a formalização exigida pela lei, dá-se quitação aos administradores pelos atos praticados ao longo do exercício social, dificultando sua responsabilização no caso de os sócios descobrirem, posteriormente, alguma irregularidade.

De outro lado, o extraordinário aumento da burocracia faz com que as sociedades limitadas, normalmente empresas de porte pequeno ou médio, tenham que gastar com o atendimento a exigências formais sem relevância para a proteção dos interesses dos sócios, inclusive minoritários.

Na questão dos quóruns de deliberação, também se nota a frustração da intenção inicial. Ao aumentar, segundo a matéria, o quorum de deliberação social para 2/3 ou 3/4, o novo Código Civil estabeleceu norma cogente, que não pode ser alterada pelo contrato social. Isso acabou amparando os interesses dos sócios minoritários com participação superior a 33% ou 25% respectivamente, mas deixou ao completo desamparo os dos minoritários com participação inferior a esses percentuais. Como o contrato social não pode contrariar as normas cogentes que estabelecem o quorum de deliberação, esses minoritários de pequena participação social não têm como negociar cláusulas sobre a matéria capaz de os protegerem. O projeto busca um meio termo entre o lacunoso sistema do Dec. n. 3.708/19 e a complexidade injustificável do novo Código Civil. Nesse sentido, o art. 1º do projeto

muda os seguintes dispositivos desse Código:

- Art. 1.052: nesse dispositivo, acrescenta-se o esclarecimento de que a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social verifica-se “em caso de falência”, tal como previa o art. 9º do Dec. n. 3.708/19.

- Art. 1.053: reintroduz-se o critério do art. 18 do Dec. n. 3.708/19, que estabelece a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas nas omissões do contrato social. A aplicação das normas que regem as sociedades simples nas omissões da lei, como previsto no novo Código, tem levado à criação de dois subtipos de sociedades limitadas, aumentando sem justificativa a complexidade da matéria.

O projeto também menciona os dispositivos do próprio Código que se aplicam às sociedades limitadas, embora abrigados em outros capítulos (arts. 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038).

- Art. 1.072 e seu § 1º a alteração desse dispositivo visa tornar facultativa a realização da assembléia ou reunião de sócios. Pelo projeto, caberá ao contrato social estabelecer se as deliberações dependem da rígida formalização do evento sob forma de assembléia ou se podem ser registradas em qualquer instrumento escrito. Nas sociedades limitadas em que os sócios considerarem importante para a proteção dos seus interesses a realização da assembléia ou reunião, eles podem prevê-la no contrato social. Caso contrário, a sociedade estará regularmente funcionando com registros menos formais das deliberações.

- Art. 1.076: eliminam-se os diferentes quóruns de deliberação estabelecidos nos incisos (suprimidos pelo projeto) para unificá-los num só critério, o de mais da metade do capital social, *salvo* cláusula do contrato social que preveja quorum maior. Assim, se os sócios, ao negociarem a sociedade, quiserem estabelecer, para uma ou mais matérias em particular, um quorum mais elevado, para a proteção dos seus interesses, é possível. Aliás, com a nova redação desse dispositivo, e sua transformação de norma cogente em supletiva, voltará a ser válida a cláusula de unanimidade, instrumento que protegeu de modo satisfatório os interesses dos minoritários até a entrada em vigor do novo Código Civil.

- Art. 1.078: o projeto restringe a obrigatoriedade da assembléia anual para as sociedades limitadas compostas por mais de dez sócios. Nessas sociedades muito numerosas, de fato, o melhor instrumento de manifestação da vontade social é a assembléia e, por isso, convém manter o critério geral do novo Código Civil (atualmente disposto no art. 1.072, § 1º) restringindo-o, contudo, ao encontro anual para votação das contas dos administradores. Os incisos do art. 1.078 não são alterados.

- Art. 1.079: a norma que se encontra hoje no art. 1.079 é uma mera repetição do previsto no art. 1.072, § 6º. Aproveitou-se, portanto, a numeração para in-

troduzir norma que supre lacuna no direito societário brasileiro, referente à sociedade de participação. Não haverá prejuízo para a disciplina das reuniões e assembléias porque apenas eliminou-se a repetição de normas idênticas.

- Art. 1.085 e parágrafo único: o projeto altera, de início, a denominação da Seção VII, que, composta pelos arts. 1.085 e 1.086, passa a tratar de outras hipóteses de resolução da sociedade em relação a um dos sócios e não apenas da expulsão do minoritário. Em relação a essa matéria, o projeto adota a mesma sistemática que se propõe reintroduzir relativamente às deliberações sociais com a nova redação ao art. 1.076 e, principalmente, reconhece o direito de o sócio minoritário pleitear em juízo a expulsão do majoritário quando esse puser em risco a sobrevivência da empresa. Quanto a esse último aspecto, vale registrar que é a primeira vez, no direito positivo brasileiro, que será assentado esse instrumento de proteção da minoria.

- Art. 1.086: A norma que se propõe introduzir nesse dispositivo disciplina o cálculo da participação societária a que tem direito o sócio em relação ao qual a sociedade foi resolvida (em caso de morte, expulsão ou exercício do direito de retirada). Estabelece-se, nos incisos acrescentados, o critério do cálculo do valor patrimonial das quotas (inc. I), o de elaboração do balanço de determinação que apurará esse valor (inc. II) e restringe os efeitos desse instrumento contábil para as relações societárias.

- Art. 1.089: a moderna técnica de redação legislativa desaconselha remissões gerais como a que consta da redação atual do dispositivo. Pelo projeto, especificam-se os artigos do Código Civil que são aplicáveis às sociedades anônimas, em razão da omissão da lei especial de regência desse tipo societário. O objetivo é eliminar as dúvidas que a atual redação tem despertado, principalmente porque a Lei de Sociedade Anônimas pode ter aplicação subsidiária às sociedades limitadas.

Nos arts. 2º a 12, o projeto volta-se ao seu segundo objetivo, de substituir as normas ainda em vigor do Código de Processo Civil de 1939 sobre a ação judicial de dissolução de sociedade.

A primeira grande inovação diz respeito à disciplina da “ação de resolução de sociedade em relação a um dos sócios”. A lei não disciplina a matéria e os tribunais têm se valido da interpretação analógica do disposto sobre a ação de dissolução para preencher a lacuna. Hoje, em dia, cogita-se, sem extremo rigor técnico, de dissolução total e parcial, albergando-se nessa última categoria a hipótese não disciplinada da resolução.

Importantíssima novidade é proposta nos §§ 1º a 4º do art. 2º do projeto. Nelles, passa a se admitir, nas ações de direito societário disciplinadas, qualquer ato extrajudicial de cientificação do demandado como citação. Em se tratando de ações em que litigam empresários, sociedades empresárias e sócios de sociedades empre-

sárias, tendo em vista o perfil dessas partes, não há razões para negar plena eficácia aos atos particulares de cientificação da propositura da ação. A ação de dissolução seguirá o procedimento ordinário, mesmo que a sociedade a dissolver seja limitada (art. 3º). Hoje em dia esse procedimento é previsto apenas para a dissolução da anônima, mas cabe submeter a ele os demais tipos societários. Esclarece-se, também, quem são as partes legítimas para a demanda, pondo fim a divergências jurisprudenciais sobre o assunto (parágrafo único do art. 3º).

Nos arts. 4º a 7º, disciplinam-se os atos decorrentes da sentença que decretar a dissolução. Neles, procura-se adotar sistemática bastante simples, ágil e objetiva. Reduzem-se os atos processuais ao mínimo possível. Em razão desses preceitos, não se sobrecarregam os juízes com trabalho estranho ao jurisdicional. Eles são chamados a intervir apenas quando houver conflito de interesses entre os sócios ou entre esses e o liquidante.

O projeto simplifica ainda mais o procedimento da dissolução de sociedades empresárias em duas hipóteses: quando for essa microempresária ou empresária de pequeno porte ou sociedade de participação pura sem prazo determinado (art. 8º). Em relação àquelas, dispõe que o procedimento da ação será o sumário e ao autor

cabará a apresentação de um plano de dissolução. Se o demandado também apresentar plano diverso, cabará ao juiz decidir no interesse da sociedade (art. 9º).

Em relação a sociedade de participação pura sem prazo determinado, após conceituá-la (art. 8º, parágrafo único), o projeto dispõe sobre formas simplificadas de realização do ativo (art. 10). Nesse caso, fica claro que os sócios se tornam responsáveis pelas obrigações da sociedade dissolvida, inclusive passivos trabalhistas e tributários (inc. IV).

O art. 12 do projeto também preenche uma lacuna no direito societário brasileiro ao estabelecer os critérios para definição do crédito a que tem direito o sócio em relação ao qual a sociedade é resolvida. O valor desse crédito varia conforme seja julgado (a final ou por antecipação de tutela) existir ou inexistir causa para a resolução. Se havia causa para a resolução, o crédito do antigo sócio corresponde ao valor de sua participação; se não havia, aos mesmos valores a que teria direito caso não tivesse sido praticado o ato de desligamento (lucros, dividendos, etc.). Duas importantes regras são estabelecidas em função desse crédito: de um lado, o acréscimo dos juros e, de outro, a responsabilidade solidária dos sócios remanescentes.

No art. 13, o projeto propõe moderar o direito societário brasileiro, empa-

relhando-o aos muitos que já incorporaram a sociedade limitada unipessoal, isto é, que admite a constituição e funcionamento de uma sociedade limitada com um único sócio pessoa física residente no País. A figura já existe na Alemanha, França, Portugal, Inglaterra, Itália, Áustria, Espanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Grécia e na maioria dos estados dos Estados Unidos da América. Também poderão ser unipessoais, se aprovado o projeto, as sociedades simples e as sociedades de advogados.

O art. 14 reproduz, com alterações, a norma hoje abrigada no art. 670 do Código de Processo Civil de 1939, que atribui ao Ministério Público a legitimidade para pedir em juízo a dissolução de sociedades ou pessoas jurídicas de direito privado que incorrerem em práticas ilegais. Proposta a revogação dos dispositivos do CPC de 1939 referentes à dissolução, para manter-se a disposição, é necessária sua previsão.

Por fim, o art. 15 estabelece a revogação dos arts. 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939, medida legislativa reclamada há pelo menos 30 anos, quando da aprovação da legislação processual de 1973.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.

LUIZ CARLOS HAULY - PSDB-PR

MARKETING

Como conquistar no seu dia-a-dia

Um fósforo, uma bala de menta, uma xícara de café e um jornal.

Estes quatro elementos fazem parte de uma das melhores histórias sobre atendimento que conhecemos.

Um homem estava dirigindo há horas e, cansado da estrada, resolveu procurar um hotel ou uma pousada para descansar. Em poucos minutos, avistou um letreiro luminoso com o nome: *Hotel Venetia*.

Quando chegou à recepção, o hall do hotel estava iluminado com luz suave.

Atrás do balcão, uma moça de rosto alegre o saudou amavelmente:

Bem-vindo ao Venetia

Três minutos após essa saudação, o hóspede já se encontrava confortavelmente instalado no seu quarto e impressionado com os procedimentos: tudo muito rápido e prático.

No quarto, uma discreta opulência; uma cama, impecavelmente limpa, uma lareira, um fósforo apropriado em posição perfeitamente alinhado sobre a lareira, para ser riscado. Era demais! Aquele homem que queria um quarto apenas para passar a noite, começou a pensar que estava com sorte.

Mudou de roupa para o jantar (a moça da recepção fizera o pedido no momento do registro). A refeição foi tão deli-

ciosa, como tudo o que tinha experimentado, naquele local, até então. Assinou a conta e retornou para o quarto.

Fazia frio e ele estava ansioso pelo fogo da lareira.

Qual não foi a sua surpresa! Alguém havia se antecipado a ele, pois havia um lindo fogo crepitante na lareira. A cama estava preparada, os travesseiros arrumados e uma bala de menta sobre cada um. Que noite agradável aquela!

Na manhã seguinte, o hóspede acordou com um estranho borbulhar, vindo do banheiro. Saiu da cama para investigar. Simplesmente uma cafeteira ligada por um timer automático, estava preparando o seu café e, junto um cartão que dizia: sua marca predileta de café. Bom apetite.

Era mesmo! Como eles podiam saber desse detalhe?

De repente, lembrou-se: no jantar perguntaram qual a sua marca preferida de café.

Em seguida, ele ouviu um leve toque na porta. Ao abrir, havia um jornal.

Mas, como pode? É o meu jornal! Como eles adivinharam?

Mais uma vez, lembrou-se de quando se registrou: a recepcionista havia perguntado qual jornal ele preferia.

O cliente deixou o hotel encantan-

do. Feliz pela sorte de ter ficado num lugar tão acolhedor. Mas, o que esse hotel fizera mesmo de especial? Apenas ofereceram um fósforo, uma bala de menta, uma xícara de café e um jornal. Nunca se falou tanto na relação empresa-cliente como nos dias de hoje.

Milhões são gastos em planos mirabolantes de marketing e, no entanto, o cliente está cada vez mais insatisfeito mais desconfiado. Mudamos o layout das lojas, pintamos as prateleiras, trocamos as embalagens, mas esquecemo-nos das pessoas.

O valor das pequenas coisas conta e muito. A valorização do relacionamento com o cliente. Fazer com que ele perceba que é um parceiro importante!

Lembrando que esta mensagem vale também para nossas relações pessoais (namoro, amizade, família, casamento, eleições), pois, enfim pensar no outro como ser humano é sempre uma satisfação para quem doa e para quem recebe e, seremos muito mais felizes, pois, a verdadeira felicidade está nos gestos mais simples de nosso dia-a-dia que na maioria das vezes passam despercebidos.

N.R.: Texto colhido na internet, sem autoria conhecida

Falta da notificação impede a inicial de busca e apreensão

Ap. Cível - Proc. nº 2005.01.1.078143-6

Apelante: UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A.

Apelado: Fábio Oliveira de Sousa

Relator Des.: Natanael Caetano

Ementa

Recurso de Apelação. Busca e apreensão. Ausência da notificação do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. Inteligência do art. 284 do Código de Processo Civil.

De acordo com o § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, o credor pode demonstrar a mora do devedor por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Se o credor não fez juntar aos autos nenhuma dessas provas, nem mesmo após a concessão de prazo para emenda, a inicial deve ser indeferida, segundo dispõe a regra insculpida no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Natanael Caetano - Relator, Flávio Rostirola e Vera Andrighi Vogais, sob a presidência do Desembargador Flávio Rostirola, em conhecer e negar provimento nos termos do voto do Des.Relator. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília, 08 de março de 2007.

Natanael Caetano, Relator

Relatório

Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão movida pelo UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A. em desfavor de Fábio Oliveira de Sousa À fl. 29. Foi determinada emenda à inicial para oportunizar a juntada da prova da notificação do réu. O autor compareceu aos autos (fl. 31) requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), o que restou indeferido pelo douto magistrado, à fl. 35, ocasião em que determinou o cumprimento da emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Quedando-se inerte o autor em cumprir a determinação de comprovar a mora do réu, a inicial foi indeferida pelo d. juiz *a quo*, com fulcro no parágrafo único do art. 284, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso I, do CPC.

Inconformado, apela às fls. 48/52 o autor, alegando que se utilizou de petição modelo há muito aviada em toda a Circunscrição do Distrito Federal, como em várias outras Comarcas e com ela obteve, após a apreciação dos magistrados, a procedência dos pedidos. Sustenta que o documento exigido pelo d. juiz sentenciante é de re-

lativa irrelevância, razão pela qual entende que pode ser suprido a qualquer tempo. Às fls. 55/56, juntou o apelante o instrumento de protesto do título. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja cassada a r. sentença (fl. 43).

As contra-razões não foram apresentadas pelo apelado, eis que não completada a relação processual.

Preparo regular (fl. 53).

É o relatório.

Votos

O Senhor Desembargador Natanael Caetano - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente apelo.

Todavia, a pretensão recursal não merece acolhimento pelas razões que passo a expender.

A regra constante do art. 284, *caput*, e parágrafo único do CPC é de clareza solar, *in verbis*:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifos meus)

Compulsando os autos, verifico que a certidão de notificação de fl. 25 não faz prova efetiva de que o devedor foi notificado, motivo pelo qual é de se considerar acertada a determinação de emenda formulada pelo d. juiz *a quo* (fl. 29). Confira-se:

“Emende-se a inicial, juntando a autora (sic) documento que comprove a notificação do réu, vez que o de fl. 25 apenas certifica que foi enviada correspondência ao endereço indicado e que esta foi devolvida, sem esclarecer o motivo da devolução do AR, com ou sem cumprimento.”

Com efeito, a regra contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe que *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”*.

O apelante optou por comprovar a mora do apelado pelo envio de carta registrada. Ocorre que a resposta do A.R. restou frustrada para fins de verificação da notificação do devedor.

Portanto, mostrando-se defeituosa a notificação por carta registrada, como foi o caso dos autos, caberia ao credor, ora ape-

lante, apresentar o protesto do título, a fim de que a inicial não se torne inepta. Se não o fez no prazo que lhe foi concedido para realizar a emenda, acertada é a sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem adentrar no mérito.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes desta egrégia Corte, confira-se:

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Indeferimento da inicial. Ausência do comprovante de entrega da notificação. Determinação de emenda não cumprida. Recurso improvido.

Segundo dispõe o §2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Contudo, se não há prova do envio da notificação ao devedor, cumpre ao credor apresentar o título a protesto no cartório competente, cuja intimação para aceitá-lo ou pagar a dívida, pode se dar, inclusive, por edital.

A regra prevista no parágrafo único do art. 284 do CPC prevê que, não cumprida a determinação de emenda, deve o juiz indeferir a petição inicial.

Recurso Improvido.” (APC 2005.07.1.025102-2, Relatora Des.: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 27/09/2006, DJ 17/10/2006 p. 86) (grifou-se);

“Direito Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Inicial desacompanhada do comprovante da notificação do demandado. Indeferimento da inicial.

A primeira certidão de notificação juntada aos autos dá conta de que o réu não mais residiria no endereço destinatário. Instada pelo juiz a emendar a inicial, a autora traz aos autos nova certidão cartorária, uma vez mais desacompanhada do respectivo AR, embora noticie o envio da notificação àquele mesmo endereço. São determinadas, por duas vezes, a juntada do AR respectivo. Segue-se nova certidão, outra vez enviada ao mesmo endereço e outra vez desacompanhada do AR. O ilustre magistrado, pela quarta vez, determina que ‘traga a autora prova efetiva da constituição em mora do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial’. No entanto, o comando judicial não foi cumprido, o que deu ensejo à sentença vergastada.” (APC 2005.07.1.001691-8, Relator Des. WALDIR LEÔNICIO JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 17/04/2006, DJ 18/05/2006 p. 96) (grifou-se);

“Direito Processual Civil - Busca e apreensão de veículo - Alienação fiduciária -

Comprovação da mora do devedor - Protesto - Notificação editalícia.

1. Tendo em vista a ausência de comprovação da mora do devedor, em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, correta é a sentença que julga extinto o processo sem julgamento do mérito.

2. De acordo com o art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, o credor pode comprovar a mora do devedor por meio de protes-

to de título, desde que demonstrada a tentativa de notificação pessoal do devedor, somente após o que legitimada estaria a notificação do protesto por edital.

3. Apelo improvido". (APC 2002.04.1.000810-2, Relator Des. CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 16/06/2005, DJ 20/09/2005 p. 136) (grifou-se).

À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, para manter incólume a sentença recorrida nos termos em que foi pro-

ferida.

É como voto.

O Senhor Desembargador Flávio Rostirola - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora Vera Andrighi - Vogal

Com o Relator.

Decisão

Conhecido. Negou-se provimento nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Responsabilidade do antigo titular não é aplicável ao seu sucessor

Recurso Especial nº 852.770 - SP

Relator: Ministro Humberto Martins

Recorrente: PRCR

Recorrido: TTA

Ementa

Administrativo - Responsabilidade Civil - Cartório - Notário - Legitimidade Passiva *ad causam* - art. 535 do CPC - Não violação.

1. Não existe a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, de modo fundamentado, aplica o direito à espécie nos limites do efeito devolutivo do recurso de apelação. O Tribunal não está obrigado a responder a todos os questionamentos pormenorizados das partes, quando desinfluentes para a resolução da controvérsia.

2. A questão federal consiste em saber se a responsabilidade civil por ato ilícito praticado por oficial de Registro de Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo é pessoal; não podendo o seu sucessor, ou seja, o atual oficial da serventia, que não praticou o ato ilícito, responder pelo dano alegadamente causado por seu antecessor.

3. A ação não foi ajuizada contra o Estado ou contra a própria serventia, que detém capacidade judiciária, mas em face da pessoa natural que sucedeu o antigo oficial, que praticou o ato reputado como ilícito e danoso.

4. A responsabilidade civil por dano causado por ato de oficial do Registro é pessoal, não podendo o seu sucessor, atual titular da serventia, responder pelo ato ilícito praticado pelo sucedido – antigo titular. Entender diferente seria dar margem à teoria do risco integral, o que não pode ser entendido de forma alguma a teor dos artigos 236 da CF, 28 da Lei nº 6.015/73 e 22 da Lei nº 8.935/94.

Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda e extinguir o feito, sem resolução do mérito, invertendo-se, por consequência, os ônus sucumbenciais.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. Michel Saliba Oliveira, pela parte: Recorrente: PRCR.

Brasília, 03 de maio de 2007

Ministro Humberto Martins

Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins (Relator):

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJSP assim ementado:

Serviço Notarial - Preliminares de ilegitimidade de parte, Inexistência de personalidade jurídica, ilegitimidade passiva 'ad causam', incompetência absoluta do juízo e negativa de prestação jurisdicional, afastadas pela r. sentença e por decisão com trânsito em julgado - preliminares rejeitadas, contidas em agravo retido, conhecido e julgado improvido.

Servidor notarial - demissão ilegal - funcionário administrativo que, após o advento da Lei nº 8.935/94, não optou pelo regime celetista, continuando vinculado ao regime administrativo e, portanto, impossível sua demissão sem aplicação de procedimento legal compatível com a função de funcionário público - Recurso provido em parte. (fls. 1059)

Embargos declaratórios opostos e rejeitados às fls. 1106 e seguintes.

O recorrente, titular cartorário, foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a serventário demitido da função pelo antigo titular do cartório. A demissão também foi posteriormente considerada ilegal, determinando-se o retorno do servidor à sua antiga função na serventia.

Em resumo, alega o recorrente, em seu especial, além do dissídio jurisprudencial, violação do artigo 535, I e II, do CPC, bem como dos artigos 3º, 7º, 267, IV e VI; 20, § 3º; e 21, também do CPC; além dos artigos 159, 895, § 2º; 896, 1.059 e 1.518, do CC/16; e ainda dos artigos 28 da Lei n. 6.015/73; 21 e 22 da Lei nº 8.935/94.

Contra-razões às fls. 2.088 e seguintes.

Parecer do MPF pelo parcial provimento. (fls. 2142D 2145)

É, no essencial, o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins (Relator):

A questão principal está em saber se o recorrente, titular de cartório, deve responder por ato ilícito praticado por antecessor.

Inicialmente, tenho por não violado o art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido julgou a questão que lhe foi posta nos limites do pedido e de modo fundamentado. Iterativamente tem o STJ decidido que o Tribunal não está obrigado a destacar todos os questionamentos da parte, bastando que encontre fundamentação suficiente para a conclusão a que chegou.

Foi o que fez o Tribunal *a quo*, não havendo, pois, falar em violação do art. 535 do CPC.

Quanto aos demais dispositivos, que dizem respeito à responsabilidade civil, entendendo existir o prequestionamento, até mesmo implícito, no que diz respeito aos arts. 28 da Lei nº 6.015/73; 21 e 22 da Lei nº 8.935/94.

A divergência jurisprudencial também restou demonstrada a contento, nos moldes regimentais, com os arestos do TJRJ, registrando-se, inclusive, o cotejo analítico em quadro comparativo (fls. 1159 e seguintes - razões do recurso especial).

Assim, conheço do recurso especial quanto aos demais pontos.

A questão federal, revolve-se, consiste em saber se a responsabilidade civil por ato ilícito praticado por oficial de Registro de Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo é pes-

soal; não podendo o seu sucessor, ou seja, o atual oficial da serventia, que não praticou o ato ilícito, responder pelo dano em razão de ser delegatário do serviço público.

Quanto à responsabilidade dos titulares de serventia extrajudicial, lembro que o artigo 22 da Lei nº 8.935/94 dispõe que *os notários de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso, no caso de dolo ou culpa de seus prepostos.*

Também o art. 28 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) estabelece: *Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.* Importa ainda alinhar que este artigo está inserido no Capítulo específico referente à responsabilidade dos serventuários.

Que os serventuários têm responsabilidade, isto está claro. Resta saber, de toda sorte, se esta responsabilidade é pessoal.

A Terceira Turma deste Tribunal, em casos semelhantes, decidiu pela responsabilidade pessoal, não podendo o sucessor responder por atos ilícitos danosos do sucedido. Confira-se:

Responsabilidade civil. Notário. Legitimidade passiva ad causam.

A responsabilidade civil por dano causado a particular por ato de oficial do Registro de Imóveis é pessoal, não podendo o seu sucessor, atual titular da serventia, responder pelo ato ilícito praticado pelo sucedido, antigo titular.

Recurso especial não conhecido. (REsp 443.467/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 5.5.2005, DJ 01.7.2005)

Embargos de declaração. Responsabilidade civil. Legitimidade passiva ad causam.

Assentada a premissa da responsabilização individual e pessoal do titular do cartório, é de se reconhecer que só poderia mesmo responder aquele que efetivamente ocupava o cargo à época da prática do fato reputado como lesivo aos interesses do autor, razão pela qual não poderia tal responsabilidade ser transferida ao agente público que o sucedeu, afigurando-se escorreita, portanto, a conclusão em que assentado o aresto embargado.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 443.467/PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 18.10.2005, DJ 21.11.2005)

Responsabilidade civil. Notário. Legitimidade passiva ad causam. Responsabilidade objetiva do Estado de Pernambuco pelos danos causados pelo titular de serventia extrajudicial não-oficializada. Precedentes.

A responsabilidade civil por dano causado a particular por ato de oficial do Registro de Imóveis é pessoal, não podendo o seu sucessor, atual titular da serventia,

responder pelo ato ilícito praticado pelo sucedido, antigo titular. Precedentes.

Recurso especial provido. (REsp 696.989/PE, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 23.5.2006, DJ 27.11.2006)

Trago também à colação entendimento doutrinário, *verbis*:

Não encontramos também, em segundo lugar, justificativa alguma para responsabilizar o Estado diretamente em lugar do delegatário. Se este auferir todas as vantagens econômicas da atividade delegada; se a exerce através dos prepostos que escolheu, sob o regime de Direito privado; se tem a delegação de forma vitalícia (até a morte), nada mais justo e jurídico que a ele se atribua o ônus. Quem tem os ônus há de ter os ônus. O Estado só deve ser responsabilizado subsidiariamente, na hipótese de insolvência do delegado; nunca direta nem solidariamente, tal como no caso dos prestadores de serviços públicos. (Cavaliari Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 238-239)

A jurisprudência do STF vai no mesmo sentido, afirmando ser a responsabilidade objetiva do notário. (RE 201.595/SP; Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.4.2001)

Contudo, é preciso analisar mais uma questão para o deslinde da controvérsia. Importante ter em mente que a ação foi ajuizada em face do oficial do registro, não da serventia.

No meu sentir, a serventia teria capacidade judiciária para figurar no pólo passivo, pois deve se responsabilizar, por ser delegatária do serviço público, assumindo o risco desse serviço.

De toda forma, não é o que ocorre no caso dos autos.

Não pode o sucessor, atual titular da serventia, ser responsabilizado por ato próprio de seu antecessor, pois responsabilidade alguma lhe poderá ser imputada por ato que não praticou. Dizer isso, importaria afirmar que estaríamos a tratar de responsabilidade “sem culpa”, o que não ocorre, uma vez tratar-se de responsabilidade objetiva, com “culpa presumida”.

Não se aplica ao caso, portanto, a teoria do *risco integral*, aplicável apenas, apesar de algumas vozes dissidentes na doutrina, nos casos de danos nucleares (art. 21, XXIII, d, CF) e dos danos a bens e pessoas provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou hipóteses assemelhadas, ocorridos em território nacional ou no estrangeiro, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público (Lei n. 10.744/03).

Aplica-se, isto sim, a *teoria do risco administrativo*, todavia, a responsabilidade é pessoal do titular do cartório quando a ação não é ajuizada em face da serventia, que detém capacidade judiciária (“pessoa formal”).

É que – ao receber a delegação –, o titular dessa serventia passa a executar o serviço por sua conta e risco; sendo a responsabilidade do Estado, também no meu ponto de vista, subsidiária em casos como

o dos autos.

Também vale a pena trazer à lume o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que *a norma constitucional que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, nitidamente posta para proteger os administrados, não cria quaisquer restrições nesse campo da legitimação passiva.* (Responsabilidade civil do funcionário por ação direta do lesado; in *Revista de Direito Público*; 77/39).

De igual modo, colaciono o entendimento da Terceira Turma do STJ, capitaneado pelo Min. Castro Filhono REsp 443.467/PR, cuja ementa foi acima citada, que assim esclarece:

A regra é a de que, por se tratar de serviço prestado por delegação do Estado, desinflante se torna para o usuário saber quem ocupa a titularidade do cartório, desde que, diante de um eventual prejuízo, pretenda ele responsabilizar diretamente o cartório ou o próprio Poder Público, aplicando-se neste último caso, as regras de responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Diversa, contudo, é a hipótese em análise, tendo em vista que a opção pela reparação foi dirigida direta e exclusivamente ao notário, sucessor, só agora responsável pela serventia judicial, em caráter pessoal e, por isso, intransferível. (Grifei)

Muito embora faça reservas ao entendimento no sentido de que o próprio Poder Público poderia ser diretamente responsabilizado, o que contrasta até mesmo com a jurisprudência do STF (RE 201.595/SP; Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.4.2001), esta não é a discussão em voga.

O posicionamento do Ministro Castro Filho, que acima destaquei em negrito, é a mesma hipótese dos autos, e com ele me alinho para entender com razão o recorrente no que diz respeito à impossibilidade de o responsabilizá-lo por atos próprios de seu antecessor.

Tenho como corretos os entendimentos destacados nos acórdãos paradigmáticos trazidos do TJRJ, que, inclusive, alinha-se à jurisprudência traçada pela Terceira Turma do STJ, no sentido de que só poderia mesmo responder como titular do cartório aquele que efetivamente ocupava o cargo, à época do fato reputado como ilícito e danoso, razão pela qual não poderia a responsabilidade ser transferida ao agente que o sucedeu, pois a responsabilidade, *in casu*, há de ser pessoal.

É o recorrente, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Ante o exposto, dou parcial provimento a fim de reconhecer a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda e extinguir o feito, sem resolução do mérito, invertendo-se, por consequência, os ônus sucumbenciais.

É como penso. É como voto.
Ministro Humberto Martins
Relator

Nossa página na internet é referencial de respeito

Há exatamente um ano, no **RTD Brasil** nº 186, outubro/2006, publicamos matéria que comemorava quase meio milhão de acessos.

Agora, reunimos muito mais detalhes, além dos acessos, para mostrar a importância da nossa página.

Quem faz visitas esporádicas ao www.irtdpjbrasil.com.br, não percebe a quantidade e a qualidade das informações ali contidas. Mais do que cumprir sua função primordial, qual seja a de informar e orientar registradores de TD & PJ, ela apre-

Acompanhe a vertiginosa curva de acessos noticiada nestas edições:

RTD Brasil 175 - novembro/2005 - mostrou exatos 220.095 acessos;

RTD Brasil 186 - outubro/2006 - mostrou mais de 440.000 acessos;

Nesta edição - setembro/2007 - estamos chegando aos 750.000 acessos. São 235% a mais de visitas em dois anos e quase 70% a mais só no último ano.

Em agosto passado, o site recebeu 22.179 visitas. Frequência diária entre 800 e 1000 acessos. Visitantes do Brasil e de

boa parte do mundo.

Nos gráficos colocados nesta página confira a frequência de acessos e a diversidade da origem dos visitantes.

Extraímos aqui apenas os dados mais interessantes do mês em ques-

tão:

a) No dia 28 recebemos 1048 visitas;

b) Das visitas recebidas nesse mês 87% vieram do Brasil. Os outros 10% ficaram distribuídos entre Portugal, Alemanha, Holanda, Itália, Suíça e Japão. Num segundo grupo de menor proporção temos Argentina, Chile, França, Peru, Venezuela e Bélgica;

c) **6.500** consultaram nossos modelos de constituição e pessoas jurídicas;

d) **3.598** acessaram as páginas relacionadas ao Código Civil

e) **4.078** pessoas leram os artigos assinados publicados em nosso site;

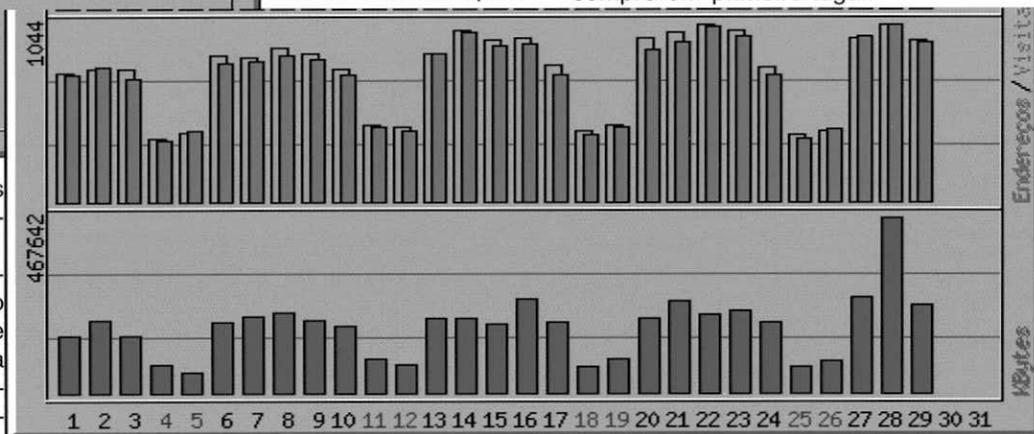
f) **983** internautas consultaram as matérias publicadas no **RTD Brasil**.

Não se acanhe. Visite e recomende aos seus clientes efetivos e potenciais. Você é quem vai receber os parabéns. Afinal, o **Instituto** trabalha para você, que está sempre em primeiro lugar.



senta ao público os serviços prestados pela especialidade, mostrando sua validade e importância.

Por isso nossa página se transformou em referência para profissionais do direito, para contadores, estudantes e muitos outros. Na verdade ela trabalha para e por você, informando e divulgando - **ao mundo inteiro** - os relevantes serviços que você presta.



PJ: Departamento trabalha forte!

Os Colegas Rodolfo de Moraes, José Nadi Néri, Jalber Buannafina, Graciano de Siqueira e Vanuza Arruda estiveram reunidos recentemente em Belo Horizonte, MG, na sede da Receita Federal, com sua direção e técnicos, para ultimar os ajustes necessários à instalação de aplicativo que operacionalizará o deferimento de CNPJ através dos RCPJ.

Estima-se que em dezembro próximo, os RCPJ já poderão participar do deferimento do CNPJ. Por essa razão, o Departamento de PJ quer reunir mais Colegas interessados na reunião, cujos detalhes são fornecidos na convocação ao lado.

CONVOCAÇÃO

Por solicitação do Departamento de Pessoas Jurídicas, ficam convocados

- O Departamento de Pessoas Jurídicas,
- A Comissão de Estratégia e Legislação, e
- demais Colegas interessados

para reunião nos dias 16 e 17 de outubro - das 10 às 18,00 hs - no RCPJ do Colega José Nadi Néri, à Avenida Afonso Pena, 732, 2º andar - Belo Horizonte, MG - Fone: 31.3224-3878 - e-mail: cartrcpj@uai.com.br.

PAUTA DOS TRABALHOS

- Projetos para reformulação da Lei 6.015/73 (Parte de PJ)
- Personalidade jurídica dos condomínios.

Para hospedagem contatar Srta. Fabrícia no próprio Cartório.